## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0007155-88.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Mario Sergio Quinzani Keppe

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

Vistos.

MARIO SÉRGIO QUINZANI KEPPE (R. G. 14.972.105) com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incursos nas penas do artigo 171, "caput", do Código Penal, porque no período compreendido de junho a dezembro de 2011, na Rua 15 de Novembro, 2232, Centro, nesta cidade, obteve para si vantagem ilícita consistente na redução da medição de energia elétrica do estabelecimento comercial de que é proprietário e representante, denominado "Padaria Vovó Lúcia" no montante de 54.704 kWh de energia elétrica, correspondente a R\$ 19.944,12, em prejuízo da Companhia Paulista de Força e Luz -0 CPFL, induzindo e mantendo esta empresa em erro quanto ao efetivo consumo de energia elétrica, mediante ardil consistente na manipulação das lâmias da chave de aferição, conforme laudo pericial de fls. 6/20 e documentos de fls. 50/55.

Recebida a denúncia (fls.68), o réu foi citado (fls. 74v.) e respondeu a acusação através de defensor dativo que lhe foi nomeado (fls. 85/88). O Ministério Público deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo (fls. 66/67 e 90), sendo os autos encaminhados ao Procurador Geral da Justiça para se pronunciar sobre a recusa do Promotor de Justiça de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fls. 91), cuja autoridade também deixou de conceder o benefício pleiteado pela defesa do réu (fls. 94/97). Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 125/127). O réu foi interrogado (fls. 139). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu, com reconhecimento da figura do arrependimento posterior (fls. 141/144). A defesa, sustentando que o réu quitou a dívida antes do recebimento da denúncia, pediu a declaração da extinção da punibilidade, pedindo a aplicação analógica do disposto no art. 9º da Lei 10.684/03 e art. 168-A, § 2º, do CP. Insistiu na suspensão condicional do processo, por se tratar de direito subjetivo do réu. Termina pugnando pela absolvição ou o reconhecimento do arrependimento posterior (fls. 146/150).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

É o relatório. D E C I D O.

A questão envolvendo a suspensão condicional do processo está superada no âmbito desta instância.

Este Juízo, diante da negativa dos Promotores de Justiça de propor o benefício (fls. 66/67 e 90), submeteu a pretensão da defesa ao órgão superior do Ministério Público (fls. 91), que manteve a negativa da proposta (fls. 94/97).

Mesmo reconhecendo que o réu deveria ter direito à suspensão condicional do processo que lhe foi negada, pelas razões expostas a fls. 91, não compete a este Juízo, mesmo entendendo cabível, conceder, de ofício, o benefício.

É que o oferecimento de proposta de transação penal compete ao Ministério Público e diante da recusa deste órgão, pelos seus representantes na comarca e também pelo Procurador-Geral de Justiça, com o cumprimento da Súmula 696 do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão do benefício restou prejudicada nesta instância, competindo à defesa questionar, em outro grau de jurisdição, a posição adotada pelo Procurador-Geral, que se mostra em descompasso com a realidade dos autos, e buscar a concessão da suspensão do processo, invocando lesão ou ameaça a direito do réu, com base no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

Tendo pacificado no E. Supremo Tribunal Federal que a titularidade da proposta de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na lei nº 9.099/95, como é o caso da suspensão condicional do processo, é exclusiva do Ministério Público, materializada na Súmula nº 696, que determina a aplicação por analogia do art. 28 do CPP, situação cumprida no caso dos autos como já foi dito, e dispondo a parte final do artigo 28 do CPP que "estará o juiz obrigado a atender", a deliberação final do Procurador-Geral de Justiça, resultou, por conseguinte, estabelecido o limite da atuação jurisdicional do juízo de primeira instância.

Embora entendendo que a situação, tal como está disciplina, ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição de que trata o artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – a alegação da defesa remete à necessidade de harmonização do sistema legal-constitucional, pois em matéria de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

aplicação da lei a última palavra há de ser a do Poder Judiciário, nos termos da Carta da República.

No mérito, a acusação procede, porquanto houve plena confissão do réu de ter utilizado em seu comércio de expediente fraudulento visando reduzir o registro da energia elétrica consumida, em prejuízo da empresa fornecedora.

A prova pericial de fls. 7/20 comprova que houve adulteração no medidor com a consequente manipulação das lâminas da chave de aferição. E a prova oral ratifica integralmente a situação, confirmando a confissão prestada pelo réu (fls. 126/128).

Verifica-se, pois, tanto pela prova oral como através da pericial, que houve a adulteração do medidor de energia elétrica da empresa do réu de modo a fazer com que a medição do relógio sofresse influência para registrar quantidade menor de energia elétrica efetivamente consumida. E essa adulteração do relógio implicou registro a menor de consumo por alguns meses, conforme levantamento efetuado pela CPFL (fls. 50/51), de cujo resultado o réu concordou e quitou o valor correspondente.

A condenação do réu é, pois, inarredável, posto que demonstrada a prática do crime de estelionato que lhe foi imputado.

O crime é único, por tratar-se de uma única ação (adulteração do medidor de energia), que aconteceu em uma única oportunidade, porquanto não consta que dita ação tenha se repetido. A vantagem, que aconteceu em período prolongado, constituiu mero exaurimento do crime, mas nunca crime novo. Tanto isto é certo que a denúncia imputou ao réu um crime único, sem fazer referência à continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, que exige "mais de uma ação" e o cometimento de "dois ou mais crimes".

Presente a figura do arrependimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal, situação já admitida pelo dr. Promotor de Justiça (fls. 90 e 144), pois o réu, tão logo lhe foi apresentado o montante apurado do consumo de energia desviado, efetuou o pagamento correspondente, reparando o dano causado (fls. 50).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

60, do Código Penal, que o réu é primário, de bons antecedentes, confessou espontaneamente o delito, circunstância que caracteriza atenuante, a ausência de consequências, pois o dano foi reparado, afastando dessa forma qualquer comprometimento da culpabilidade, além de inexistir informação que possam denegrir a personalidade e conduta social do réu, estabeleço desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e 10 dias-multa. Presente a figura do arrependimento posterior, imponho a redução de dois terços, resultando a pena definitiva de quatro (4) meses de reclusão e 3 dias-multa, no valor mínimo.

Presentes os requisitos e por entender ser medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação pecuniária, consistente no pagamento de três (3) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser oportunamente designada.

Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade pela pena de multa por entender não ser essa substituição suficiente e adequada como reprimenda para crime em questão.

Condeno, pois, MARIO SÉRGIO QUINZANI

KEPPE, à pena de quatro (4) meses de reclusão e 3 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária consistente no pagamento de três (3) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, por ter infringido o artigo 171, "caput", do Código Penal.

Caso o réu não dê cumprimento à prestação pecuniária aplicada, fixo o **regime aberto** como o inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pagará a taxa judiciária correspondente por entender que mesmo sendo assistido por defensor dativo, reúne condições de saldá-la.

P. R. I. C.

São Carlos, 03 de outubro de 2013.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO

## **JUIZ DE DIREITO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA